

Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 30 maio a 03 de junho de 2022

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de Jacanga – Lei nº 1.619 de 19 de março de 2018, que "dispõe sobre a instituição do "Sistema de Controle Interno" no Âmbito do Poder Executivo do Município de Jacanga" – Provimento em comissão ou função gratificada de cargo cujas atividades são eminentemente técnicas ou profissionais, próprias de cargos de provimento efetivo - Inexistência de funções de assessoramento, chefia e direção, com atribuições meramente burocráticas, técnicas e operacionais - Limitações à autonomia municipal em face da necessária igualdade de acesso aos cargos públicos e aplicação do princípio da obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos públicos - Tema 1.010 de Repercussão Geral, do C. STF. - Violação dos artigos 35, 111 e 115, incisos II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores - Ação procedente, com modulação de efeitos e ressalva.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2283660-39.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Caraguatatuba. LCM nº 82 de 15-7-2021, incisos III e IV do § 2º, e § 3º do art. 4º. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Parcelamento de honorários advocatícios. Advocacia Pública. Violação ao pacto federativo. – 1. Lei municipal. Objeto. A LCM nº 82/21 de 15-7-2021 de Caraguatatuba dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de Caraguatatuba, anotando que a verba honorária será paga com as parcelas do financiamento, assim como é feito em diversos programas semelhantes instituídos por outros entes públicos. A lei impugnada não dispensa nem reduz os honorários advocatícios, apenas – o que é natural – dispõe que sejam pagos com as parcelas ajustadas no REFIS; e tais honorários sequer são 'honorários de sucumbência', pois o parcelamento não decorre apenas de créditos fiscais ajuizados, mas de qualquer crédito tributário ou não tributário, inscrito ou não, ajuizado ou não, como posto na lei. Não são, à evidência, um crédito 'processual', pois o processo pode sequer existir; e não há como confundir o parcelamento extraprocessual com a verba processual mencionada. – 2. Lei municipal. Inconstitucionalidade. A LCM nº 82/21 de 15-7-2021 é de iniciativa do chefe do Poder Executivo e prevê o pagamento dos honorários com as parcelas do acordo, não havendo óbice à sua alteração pelo legislador, como ocorreu e foi ratificado pelo prefeito. Ademais, o diferimento de cinco dias para pagamento das custas e despesas processuais é usual e o não cumprimento pelo contribuinte-devedor implica na revogação do

acordo; a disposição respeita e privilegia o interesse do Estado ao forçar o recolhimento imediato e integral de custas e despesas processuais, que será feito em cada processo e verificado pelo juiz, não havendo alteração de prazos processuais ou legais, nem invasão da competência estadual. Por fim, a alegação de que a fixação de honorários invade a competência federal não possui mérito, com visto acima e como se vê a seguir, em relação ao CPC. – 3. Honorários de sucumbência. Advogados públicos. Competência. Ainda que se entenda que a lei municipal também regulamenta os honorários de sucumbência devidos à advogados públicos, não vejo invasão à competência da União. O § 19 art. 85 do CPC prevê que "Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei". Disso podemos extrair que: primeiro, o § 19 diz apenas que os advogados públicos 'perceberão', isto é, receberão, terão para si, os honorários de sucumbência; não diz que perceberão a totalidade deles e não impede que recebam [para si] apenas parte; e aqui recebem o todo, apenas parcelado. Mas percebem todo eles, como se vê a seguir. Segundo, o CPC regula o pagamento dos honorários advocatícios feito pelo vencedor, apenas isso; não regula o que o receptor faz com eles. São atividades e momentos diferentes: (a) o CPC prevê que os honorários sejam pagos 'ao advogado do vencedor', que se aperfeiçoa com o depósito e com a expedição da guia de levantamento; (b) recebidos, sua destinação é definida na lei [aquela do § 19] para os advogados públicos e no contrato para os advogados privados. O CPC não impede que os honorários sejam pelo advogado entregues ao escritório, à empresa ou à instituição, sem o que não poderiam ser atribuídos a advogados que não participaram do processo [não eram 'advogados do vencedor'] nem a inativos e pensionistas, que sequer advogados públicos são. Nada impede, portanto, que a lei [aquela lei prevista na parte final do § 19] atribua parte dos honorários recebidos a quem não participou do processo ou ao custeio de atividades da instituição, que beneficia os próprios advogados públicos. O eventual abuso na regulamentação pode ser impugnado por outro fundamento (a proibição do excesso, talvez), mas não por ofensa ao art. 85 do CPC, que nada diz sobre o destino dos honorários após entregues ao advogado do vencedor e não impede que o município regule o que a lei permite regular, como ocorre em outros órgãos públicos. A LCM nº 82/2021 cuida de questão local, desvinculada do CPC, que envolve incentivos à arrecadação tributária e não interfere na remuneração dos procuradores municipais, que receberão a partilha de honorários como usual. São honorários que provavelmente não seriam recebidos sem o incentivo previsto na lei. – Ação improcedente.

Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 30 maio a 03 de junho de 2022

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2174375-14.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 03/06/2022\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA PARLAMENTAR Nº 05, DE 09 DE SETEMBRO DE 2021 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 178, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, AUTORIZANDO O AFASTAMENTO DE SERVIDORES DA PREFEITURA, CÂMARA MUNICIPAL E AUTARQUIAS PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO EM SINDICATO DA CATEGORIA, NO MÁXIMO DE 1 SERVIDOR PARA CADA GRUPO DE 1000 SERVIDORES, ASSEGURANDO O RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS E DEMAIS VANTAGENS DO CARGO, RETIRANDO, NO ENTANTO, O DIREITO AO AFASTAMENTO REMUNERADOS DOS DIRETORES – REVOGAÇÃO EXPRESSA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DO ART. 178 PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 27, DE 23 DE MARÇO DE 2022 – NOVA REGULAMENTAÇÃO PELA EDIÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 6.786/2022 – SUPERAÇÃO DOS ÔBICES FORMAIS DE INCONSTITUCIONALIDADE – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2226494-49.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 5º E 6º DA LEI COMPLEMENTAR N. 227, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES – OBJETO DESTA AÇÃO QUE FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 2158256-75.2021.8.26.0000 - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236256-89.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santa Branca. Lei nº 1.740, de 09.09.21, de iniciativa parlamentar, concedendo anistia às multas aplicadas por infrações às disposições constantes do Decreto nº 12, de 22.01.21, impostas para enfrentamento da

pandemia do COVID-19. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes, especificamente quanto ao poder de polícia sanitária em momento de crise sanitária mundial. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Observância ao art. 113 do ADCT. Inocorrência. Obrigação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro nos casos em que a lei implique renúncia de receita. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, aplicando o art. 113, do ADCT, a todos os entes federativos. Revisão do posicionamento deste C. Órgão Especial adotando a linha superiormente fixada. Ação procedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2254427-94.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Rio das Pedras. Expressão 'aposentados e pensionistas' constante do caput do art. 1º da Lei nº 2.577, de 06.11.09, com a nova redação dada pela Lei nº 3.023, de 14.05.18, concedendo vale-alimentação aos servidores públicos municipais. Benefício de natureza indenizatória, concedido apenas aos servidores em atividade. Extensão aos inativos e pensionistas não atende aos pressupostos previstos no art. 128 da Constituição Estadual. Súmula Vinculante nº 55 do STF sinaliza a falta de compatibilidade da norma com a Constituição Federal. Precedentes. Invalidação da norma ex tunc, ressalvada a não repetição dos valores percebidos de boa-fé até a data do presente julgamento. Ação procedente, com ressalva.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272563-42.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.861, de 29.11.02 (fl. 39), de Presidente Prudente. Extensão de auxílio alimentação a pensionistas e inativos. Coisa julgada. Ocorrência. Dispositivo impugnado objeto de anterior ação direta de inconstitucionalidade. Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.861, de 29.11.02 declarado inconstitucional pela ADIn nº 2.155-534-15.2014.8.26.0000 – de Relatoria do I. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, com trânsito em julgado em 20.04.18. Extinção necessária. Precedentes. Julgo extinta a ação em face da existência de coisa julgada, sem resolução de mérito (art. 485, V e VI, do CPC).

Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 30 maio a 03 de junho de 2022

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2017912-44.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022\)](#)

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade – Município de Tapiratiba – Art. 193 da Lei municipal nº 11/1973 – Pagamento de salário-família aos servidores públicos locais – Norma municipal anterior à Constituição Federal de 1988 – Exame de constitucionalidade de norma pré-constitucional – Inadmissibilidade – Hipótese de verificação da recepção ou revogação da lei questionada pela nova ordem constitucional – Não incidência da cláusula de reserva de plenário – Matéria a ser resolvida pelo órgão fracionário – Incidente não conhecido.

[\(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0007822-74.2022.8.26.0000; Relator \(a\): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapeverica da Serra, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre autorizar a inclusão da carne de peixe no cardápio da merenda escolar assim como autoriza a distribuição de cereal (similar a Sucrilhos) com leite aos alunos da rede pública municipal" – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A inclusão de novos alimentos no cardápio da merenda escolar, atribuindo obrigações à Secretaria de Educação e ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, vinculados ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 2.828, de 20 de outubro de 2020, do Município de Itapeverica da Serra – **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2279217-45.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022\)](#)

Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 14.116, de 3/2/2022, que "dispõe sobre a contratação de seguro e estabelece mecanismos que visam a garantia do interesse público nos processos de licitação e demais contratos de prestação de serviço". Texto que reproduz outro assemelhado e já anteriormente afirmado inconstitucional por este mesmo colendo Órgão Especial, quando

do julgamento da ADI n. 2170010-19.2018.8.26.0000, na sessão de 30/1/2019. Dispositivos em discussão que usurparam competência da União (CF, artigo 22, incisos I, VII e XXVII). Constatada igualmente a ofensa à separação de poderes. Contratos públicos, seguro que fica no âmbito dos juízos de conveniência e de oportunidade do Administrador. Desatendimento dos artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente para eficácia imediata.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2024052-60.2022.8.26.0000; Relator \(a\): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022\)](#)

Adicional. Nível universitário. Município de Urania. Artigo 151 da Lei Complementar n. 01, de 22/5/1992. Benefício instituído em favor dos servidores titulares de diploma de nível superior, independentemente de aderência do nível de formação às funções do cargo. Ofensa ao quanto posto nos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual. Vantagem pecuniária que foi instituída de forma genérica, sem apontar eventual necessidade da medida com base no interesse público ou no atendimento de exigências do bem comum. Precedentes. Ação procedente, ressalvado o quanto já recebido de boa fé. Sem modulação.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2007335-07.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022\)](#)

Ação direta de inconstitucionalidade. Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros da Região Metropolitana de São Paulo – SETMETRO que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1.049, de 11 de junho de 2014, do Município de Franco da Rocha, que "obriga a instalação de ar condicionado nos veículos de transporte coletivo e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada reserva de Administração, inadmitindo tratamento por lei de iniciativa parlamentar. Indevida interferência na gestão de contratos administrativos, com potencial desequilíbrio econômico-financeiro. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2226796-78.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022\)](#)

Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 30 maio a 03 de junho de 2022

Ação direta de inconstitucionalidade. Prefeito do Município de Salto que questiona a Lei Municipal nº 3.901, de 9 de outubro de 2021, que "dispõe sobre o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias e logradouros públicos da Estância Turística de Salto, e dá outras providências". Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Separação de Poderes. Matéria que se insere no âmbito da chamada reserva de Administração, inadmitindo tratamento por lei de iniciativa parlamentar. Ação direta julgada procedente, com efeitos ex tunc.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261661-30.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022\)](#)

Ação direta de inconstitucionalidade. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo que pretende a declaração de inconstitucionalidade dos artigos nº 192 e 193-A, ambos da Lei Complementar nº 535, de 17 de maio de 2019, do Município de Campo Limpo Paulista, bem como da Lei Complementar nº 548, de 12 de dezembro de 2019, do mesmo Município, a qual altera os anexos I e V do art. 194 da aludida Lei Complementar nº 535/2019. Alterações no Plano Diretor do Município de Campo Limpo Paulista com violação do princípio da participação popular, em relação aos mencionados arts. 192 e 193-A, e com ausência de estudo técnico, no que tange à Lei Complementar nº 548/2019, para a promoção de mudanças referentes ao macrozoneamento do Município – Afrenta aos arts. 144, 180, inc. I e II, 181, e 191, todos da Constituição Estadual. Violação ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, qualidade de vida e garantia do bem-estar da população, bem como do planejamento integral. Precedentes. Advento da Lei Complementar Municipal nº 566, de 17 de março de 2022, que revogou os mencionados normativos, com repristinação expressa da Lei Complementar nº 380, de 24 de novembro de 2009, bem como de suas respectivas alterações. Perda superveniente do objeto – extinção sem resolução do mérito.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2202695-74.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face Lei Municipal nº 4.574, de 11 de outubro de 2021, que dispõe sobre o aviso prévio para notificação de cessação de atividades de ambulante, camelô (quiosques, trailers e carrinhos) que utilizam Espaço Público no Município de Itapeva/SP. Embora, a rigor, não exista inconstitucionalidade por vício de iniciativa, conforme

recente precedente deste C. Órgão Especial sobre o tema, remanesce a inconstitucionalidade da norma impugnada por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao estabelecer prazos demasiadamente longos para a cessação das atividades dos ambulantes, tendo em vista a precariedade e a revogabilidade dos atos administrativos discricionários no que se refere às permissões e as autorizações de uso dos espaços públicos. Ação procedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2285415-98.2021.8.26.0000; Relator \(a\): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 02/06/2022\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Ação tendo por objeto as expressões "Assistente de Direção", "Coordenador Pedagógico", "Supervisor Escolar", "Professor de Atendimento Educacional Especializado" e "Professor de Desenvolvimento de Projetos", constantes da Lei Complementar nº 511, de 29.03.12, da Lei Complementar nº 536, de 25.11.13 e da Lei Complementar nº 559, de 08.05.15, todas do Município de Jundiá. Funções de confiança com descrição genérica. Atribuições burocráticas, técnicas e administrativas. Ausente qualquer elemento a indicar a necessária relação de fidúcia entre o servidor e a autoridade. Afrenta aos artigos 111, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade. Modulação. 120 dias a contar do julgamento da presente ação (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Procedente a ação, com modulação.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2291632-60.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 02/06/2022\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.063, de 01 de setembro de 2021, do Município de Joanópolis, que "dispõe sobre a autorização do fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos" – Lei 'autorizativa' que, em verdade, contém determinação – Gestão de políticas públicas – Iniciativa parlamentar – Inadmissibilidade – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes – Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Pedido procedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212052-78.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial;](#)

Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 30 maio a 03 de junho de 2022

[Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 02/06/2022](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 17.574, DE 12 DE JULHO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, QUE "INSTITUI O PROGRAMA DE CUIDADOS COM AS ESTUDANTES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO PAULO" – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE IGUALDADE - DIREITO À DIVERSIDADE SEXUAL, SEM QUALQUER DISCRIMINAÇÃO – TRANSMASCULINIDADE – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 219, 1, 2, 3 E 4; 237, CAPUT, E INCISOS II, VII; 277; C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTIGOS 1º, III; 3º, IV E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA À SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL ABSTRATA, PRESENTE A POTENCIAL EXCLUSÃO DE TRANSMASCULINOS DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ABSORVENTES E ÍTENS DE HIGIENE NA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL – AÇÃO PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME PARÁ, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEFINIR COMO ÚNICA INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL DOS PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS IMPUGNADOS, A FIM DE COMPATIBILIZÁ-LOS COM A LEI FUNDAMENTAL, A DE QUE SE APLICAM EM TODA SUA EXTENSÃO AS PESSOAS TRANSMASCULINAS, BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE CUIDADOS COM AS ESTUDANTES NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO PAULO.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2179353-34.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 02/06/2022\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 175/2020, DO MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES – REVOGAÇÃO DA LCM Nº 159/2018, QUE DISPUNHA SOBRE A DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO A PARTICULAR – LEI DE EFEITOS CONCRETOS – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AÇÃO DIRETA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Jurisprudência do STF e deste Colegiado que se orienta no sentido de impossibilidade de utilização do controle abstrato de constitucionalidade para impugnar leis de efeitos concretos. 2. Lei Complementar nº 175, de 18 de dezembro de 2020, do Município de Fernando Prestes, que

revoга a Lei Complementar nº 159, de 16 de março de 2018, que dispunha sobre a doação com encargos de imóvel público a empresa. Lei de efeitos concretos, com destinatários determinados e efeitos exauridos. Inadequação da via eleita. Ação direta de inconstitucionalidade extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, CPC.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2302916-02.2020.8.26.0000; Relator \(a\): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 01/06/2022\)](#)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 6.940, de 26 de novembro de 2020, do Município de São Bernardo do Campo, que autorizou o Poder Executivo a promover a extinção da Fundação Criança de São Bernardo do Campo e transferir, por meio de decreto, as atribuições, obrigações, bens e recursos financeiros a órgão da Administração Direta. **VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DE VEREADORES.** E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o presente caso concreto, em sede de suspensão de liminar, estipulou não caber ao Poder Judiciário analisar a interpretação conferida a regras regimentais relativas ao processo legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Afastamento da alegação do autor, cuja apreciação implicaria juízo sobre a correção da aplicação das referidas normas regimentais. **VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR.** Ofensa aos artigos 232, inciso I, e 277 da Constituição Estadual, e 1º, caput, inciso II e parágrafo único, 193, parágrafo único, 203, 204, caput e inciso II, 227, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal. **VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.** Aplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios. Entendimento do E. STF. Inconstitucionalidade verificada. Incidente acolhido.

[\(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0031169-73.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São Bernardo do Campo - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022\)](#)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 6.940, de 26 de novembro de 2020, do Município de São Bernardo do Campo, que autorizou o Poder Executivo a promover a extinção da Fundação Criança de São Bernardo do Campo e transferir, por

Observatório de (In)Constitucionalidade de Leis Municipais Informativo – 30 maio a 03 de junho de 2022

meio de decreto, as atribuições, obrigações, bens e recursos financeiros a órgão da Administração Direta. **JULGAMENTO CONJUNTO COM O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0031169-73.2021.8.26.0000.** Identidade de objeto e de partes. **VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DE VEREADORES.** E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o presente caso concreto, em sede de suspensão de liminar, estipulou não caber ao Poder Judiciário analisar a interpretação conferida a regras regimentais relativas ao processo legislativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Afastamento da alegação do autor, cuja apreciação implicaria juízo sobre a correção da aplicação das referidas normas regimentais. **VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR.** Ofensa aos artigos 232, inciso I, e 277 da Constituição Estadual, e 1º, caput, inciso II e parágrafo único, 193, parágrafo único, 203, 204, caput e inciso II, 227, §§ 1º e 7º, da Constituição Federal. **VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.** Aplicabilidade do artigo 113 do ADCT aos Municípios. Entendimento do E. STF. Inconstitucionalidade verificada. Incidente acolhido.

[\(TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0038807-60.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São Bernardo do Campo - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.904, de 10 de novembro de 2021, do Município de Itapeverica da Serra, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a "inclusão do nome do Deputado Estadual e/ou Federal autor de emenda parlamentar que custeou parte ou totalmente quaisquer obras ou reforma de prédios públicos na referida placa de inauguração, bem como o nome do vereador solicitante, no âmbito da cidade de Itapeverica da Serra". Pretendido reconhecimento de afronta aos arts. 5º e 47, incisos II e XIV da Carta Estadual. Caráter aberto do pedido que permite, também, a análise de violação ao artigo 111 e 115, § 1º que veda na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, a promoção pessoal de autoridades ou servidores, com a aposição de nomes, símbolos e imagens. Evidente invasão, por outro lado, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, ao dispor a norma guerreada sobre os

dizeres que devem constar da placa de inauguração das obras, questão não afeta à competência do Legislativo. Ação procedente. [\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2279290-17.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022\)](#)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.927, de 25 de agosto de 2021, do Município de Lorena, de iniciativa parlamentar, que autoriza, através da Secretaria Municipal de Obras o fornecimento gratuito aos interessados quanto a orientações técnicas, normas e projetos para construção destinada a templos religiosos. Inocorrência de violação aos arts. 24, § 2º, 2 e 25 da Carta Estadual. Inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, 111 e 144 da Carta Estadual, na medida em que se trata de norma que a pretexto de "orientar" na construção de templos religiosos, cria um procedimento administrativo para receber tal "orientação", iniciado através de requerimento do interessado (art. 2º), com isenção de taxas (art. 3º) e envolvimento, através de convênio a ser firmado pelo Município com o "Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA associações afins, para execução da presente lei" (Art.4º), definindo, ainda, atribuições a Secretaria de Obras do Município de Lorena, para fornecer consultoria técnica, jurídica e projetos, em detrimento aos demais munícipes com demandas igualmente necessárias, o que contraria frontalmente o artigo 111 da Carta Bandeirante. Isenção de taxas significativa de afronta ao artigo 113 do ADCT. Precedentes. Ação procedente.

[\(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2247880-38.2021.8.26.0000; Relator \(a\): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 30/05/2022\)](#)